



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902092/2010-71
ACÓRDÃO	1001-004.128 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AWP SERVICE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório residual no valor de R\$ 53.484,48 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-51.654 (e-fls. 131/150), proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 23547.38837.310308.1.3.03-4380 com a utilização do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 2005, no valor total de R\$ 524.295,92.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 470.811,51 a título de contribuição social retida na fonte e pagamentos no ano calendário de 2005.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que “da apuração resultou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 437.755,56. Já tendo sido concedida a parcela de R\$ 470.811,51, inexistente valor adicional de saldo negativo a ser reconhecido”.

Assim, a DRJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, bem como não homologou as compensações.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 158/166), sustentando que “para fins de compensação do Saldo Negativo de CSLL composto por retenções na fonte, não existe no ordenamento jurídico norma vigente que exija a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos que deram origem a tais retenções, mas tão somente para o imposto de renda”.

Por fim, pleiteou a o reconhecimento integral do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 pleiteado, bem como que sejam homologadas as compensações declaradas.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.309

No dia 06 de Maio de 2020, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.309 (e-fls. 189/201), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

Por isso voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme, nas DIRF das fontes pagadoras, todos os valores de CSLL retidos na fonte da interessada no ano-calendário de 2005, bem como os códigos

e rendimentos correspondentes. Ainda para que, no caso dos rendimentos tributáveis se confirmarem superiores àqueles informados em DIPJ, comunique ao contribuinte a oportunidade de esclarecer a diferença.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(...)”.

Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.652/2025, de 2 de junho de 2025

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.309, proferiu a Informação Fiscal nº. 1652/2025 (e-fls. 204/207), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(...

10. Mas, diante de uma CSLL devida de R\$ 1.904.474,67, e considerando as parcelas de antecipação de R\$ 2.428.770,66, o resultado aritmético do saldo negativo é, de fato, R\$ 524.295,99. Nesse contexto, a próxima tabela demonstra o cálculo do saldo negativo apurado após esta diligência, considerando o total de retenções identificadas em DIRF e que não se considerou existir omissão de receitas.

(...

11. Diante de todo o exposto, considerando que a parcela de estimativas pagas já havia sido confirmada inicialmente e o montante em retenções localizado em DIRF, conclui-se que há RS 2.429.120,06 de parcelas confirmadas. Portanto, e tendo em vista que a CSLL devida é de RS 1.904.474,67, pode-se validar o total de crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 23547.38837.310308.1.3.03-4380, qual seja, R\$ 524.295,99.

(...)”.

INTIMAÇÃO E-CAC

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou ao CARF e foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2005 no valor de R\$ 53.484,48 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de CSLL relativo ao ano- calendário de 2005 através do PER/DCOMP de nº. 23547.38837.310308.1.3.03-4380, no valor de R\$ 524.295,99.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP homologou parcialmente a compensação declarada sob o fundamento de crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 06 de Maio de 2020, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.309 (e-fls. 189/201).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Informativo Fiscal nº 1652/2025 (e-fls. 204/207), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

6. Entendeu-se importante trazer valores relativos a 2004, ano anterior ao do crédito sob Ano-calendário Receita na DIP) Receita na DIRF exame, tendo em vista a característica principalmente dos códigos de receita de CSLL. Em muitas situações, verifica-se uma discrepância ou descasamento entre as receitas levadas à tributação (regime de competência) e o momento em que há a retenção (regime de caixa).

7. Portanto, e como demonstra os dados acima, considerados ambos os anos calendários, verifica-se que há mais receitas levadas à tributação (DIPJ) do que aquelas que foram informadas pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF.

8. Cumpre, por fim, verificar como foi demonstrado o Saldo Negativo, na DIPJ e nº pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF e no PER/DCOMP, para uma CSLL devida de R\$ 1.904.474,67:

(…)

9. Observa-se uma diferença nas parcelas de composição do crédito (retenções e pagamentos) entre a DIPJ e o PER/DCOMP. Contudo, o valor do saldo negativo é o mesmo. Tal situação demonstra que a contribuinte informou valores a mais no PER/DCOMP do que na DIP).

10. Mas, diante de uma CSLL devida de R\$ 1.904.474,67, e considerando as parcelas de antecipação de R\$ 2.428.770,66, o resultado aritmético do saldo negativo é, de fato, R\$ 524.295,99. Nesse contexto, a próxima tabela demonstra o cálculo do saldo negativo apurado após esta diligência, considerando o total de retenções identificadas em DIRF e que não se considerou existir omissão de receitas.

(…)

11. Diante de todo o exposto, considerando que a parcela de estimativas pagas já havia sido confirmada inicialmente e o montante em retenções localizado em DIRF, conclui-se que há R\$ 2.429.120,06 de parcelas confirmadas. Portanto, e tendo em vista que a CSLL devida é de R\$ 1.904.474,67, pode-se validar o total de crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 23547.38837.310308.1.3.03-4380, qual seja, R\$ 524.295,99.

(…)”.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 189/201 para reconhecer o direito creditório residual pleiteado no valor de R\$ 53.484,48.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob análise para reconhecer o direito creditório residual no valor de R\$ 53.484,48 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator